

Vitória (ES), sexta-feira, 04 de Setembro de 2020.

dezembro de 2019.

Vitória, 03 de setembro de 2020.

**ROGELIO PEGORETTI CAETANO AMORIM**

Secretário de Estado da Fazenda  
**Protocolo 608564**

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º CERF - 101.1AC, DE 26 DE AGOSTO DE 2020.**

**Publica Acórdão nº 101/2020, da primeira Câmara de Julgamento.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS - CERF**, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Publicar o Acórdão nº 101/2020, da primeira Câmara de Julgamento, conforme abaixo:

**RECURSO VOLUNTÁRIO ACÓRDÃO N.º 101/2020 DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO N.º: 72215372  
AUTO DE INFRAÇÃO: 5014560-0

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 082.965.82-0  
RECORRENTE BRUNORO COMÉRCIO E ARMAZÉNS GERAIS DE CAFÉ LTDA

RECORRIDA: DÉCIMA TURMA DE JULGAMENTO DA SUJUP/GETRI

**EMENTA:** DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL - DIFERENÇA APURADA ATRAVÉS DE CONTROLE FÍSICO DE MERCADORIA - OMISSÃO DE RECEITA PRESUMIDA - ILICITUDE CARACTERIZADA - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA.

Restou comprovado nos autos a diferença apurada mediante controle físico das mercadorias, assim entendido o confronto entre o número de unidades estocadas e o número de entradas e de saídas, o que presume operação não tributada e, consequentemente, a aplicação da penalidade prevista por falta de emissão de documento fiscal, razão pela qual procede a ação fiscal.

**DECISÃO**

**ACORDA** a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho Estadual de Recursos Fiscais em conhecer do recurso e, **à unanimidade**, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, que julgou procedente a ação fiscal e subsistente o auto de infração, de conformidade com o relatório e voto da conselheira relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento Gustavo Assis Guerra (Presidente), Daniel de Castro Silva (Representante da Fazenda Pública) e os Conselheiros Karla Renata Braz de Assis (Relatora), Érika Jamile Demoner, Henrique Barros Duarte, Andrea Julião de Aguiar Magalhães, César Romeu Souza de Lacerda, Rodrigo Campana Tristão.

Vitória, 25 de agosto de 2020.

GUSTAVO ASSIS GUERRA

Presidente

(Assinado digitalmente)

DANIEL DE CASTRO SILVA

Procurador - Representante da

Fazenda Pública Estadual

(Assinado digitalmente)

KARLA RENATA BRAZ DE ASSIS

Relatora

(Assinado digitalmente)

**Protocolo 608366**

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º CERF - 102.1AC, DE 26 DE AGOSTO DE 2020.**

**Publica Acórdão nº 102/2020, da primeira Câmara de Julgamento.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS FISCAIS - CERF**, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Publicar o Acórdão nº 102/2020, da primeira Câmara de Julgamento, conforme abaixo:

**RECURSO DE OFÍCIO ACÓRDÃO N.º 102/2020 DA PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO**

PROCESSO N.º: 80139086 - APÊNSO: 80640435

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 5038022-2  
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 081.101.556-9

SUJEITO PASSIVO: COOPEAVI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CENTRO SERRANA

RECORRENTE: TERCEIRATURMA DE JULGAMENTO DA SUJUP/GETRI

RECORRIDA: RESOLUÇÃO 140/2018

**EMENTA:** UTILIZAR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS PARA PROPICIAR VANTAGEM FISCAL INDEVIDA - AUSÊNCIA DE PROVADO DOLO ESPECÍFICO - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 509 DO STJ - ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA Ficou caracterizado nos autos que a prática do ilícito não vulnerou penalidade prevista no art. 75, § 3.º, VII, da Lei n.º 7.000/2001, constante no lançamento, pois não consta dos autos prova de que não houve recolhimento de imposto, bem como evidenciado que o documento não foi utilizado para iludir o Fisco, nem para eximir-se do pagamento do imposto, muito menos para propiciar a terceiros o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem fiscal indevida.

Ademais, os documentos fiscais foram emitidos por empresa regularmente habilitada à época dos fatos, com as formalidades previstas na legislação, sendo todas operações registradas nos livros fiscais do sujeito passivo, e com a comprovação nos autos da efetivação do negócio jurídico, prevalecendo a alegação de boa-fé do adquirente, se aplicando, pois, neste caso, a Súmula 509 do STJ, razão pela qual improcede a ação fiscal.

**DECISÃO**

**ACORDA** a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho Estadual

de Recursos Fiscais em conhecer do recurso e, **à unanimidade**, negar-lhe provimento, para manter a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a ação fiscal e insubsistente o auto de infração, de conformidade com o relatório e voto da conselheira relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento Gustavo Assis Guerra (Presidente), Daniel de Castro Silva (Representante da Fazenda Pública) e os Conselheiros Karla Renata Braz de Assis (Relatora), Érika Jamile Demoner, Henrique Barros Duarte, Andrea Julião de Aguiar Magalhães, César Romeu Souza de Lacerda, Rodrigo Campana Tristão.

Vitória, 25 de agosto de 2020.

GUSTAVO ASSIS GUERRA

Presidente

(Assinado digitalmente)

DANIEL DE CASTRO SILVA

Procurador - Representante da

Fazenda Pública Estadual

(Assinado digitalmente)

KARLA RENATA BRAZ DE ASSIS

Relatora

(Assinado digitalmente)

**Protocolo 608368**

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**I TERMO ADITIVO AO TERMO DE ACORDO INVEST-ES 339/2014 BENEFICIÁRIA: COBRAÇO COMERCIAL BRASILEIRA DE AÇO LTDA.**

**CNPJ/MF: 19.736.586/0011-57 CGC/SEFAZ: 083.037.07-1 PROCESSO: 2020-08XC4**

**OBJETO:** Alteração na concessão dos benefícios fiscais em conformidade com a Resolução INVEST-ES nº 1.441, de 21 de fevereiro de 2020, publicada no DOE em 27 de fevereiro de 2020, do Comitê de Avaliação do Programa de Incentivo ao Investimento no Estado do Espírito Santo - INVEST-ES, proferida nos termos do art. 15, § 3.º, da Lei nº 10.550, de 01 de junho de 2016.

Vitória, 3 de setembro de 2020.

**Protocolo 608396**

**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES -**

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO N.º 0040/2020**

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, determinadas na Lei Complementar nº 313, de 30.12.2004, Artigo 8º, Inciso XVII e Decreto nº 2.772-R, de 01.06.2011, Artigo 22, Inciso XVII,

**CONSIDERANDO**

as disposições do Decreto nº 4712-R, de 20 de agosto de 2020, que estabelece diretrizes e prazos para implementação de novas medidas de transformação digital, métodos de trabalho, integração, agilidade e colaboração no âmbito de órgãos e entidades públicas do

Poder Executivo Estadual;

**RESOLVE:**

Art. 1º Instituir a Comissão Local de Teletrabalho - COLT no âmbito da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, e designar os servidores abaixo para a composição:

**Paulo Vinicius de Souza Moreira** - nº. funcional 2920310 - presidente

**Gabriel de Araújo Borges** - nº. funcional 3509753 - membro

**Angelo Santiago Federici Coutinho** - nº. funcional 2692740 - membro

**Luã Felipe Dias Viana** - nº. funcional 3546217 - membro

**Henrique Gonçalves Ribeiro** - nº. funcional 3164349 - membro

Art. 2º As atribuições da Comissão Local de Teletrabalho - COLT encontram-se descritas no Decreto nº 4712-R, de 20 de agosto de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

**PUBLIQUE-SE.**

Vitória, 03 de setembro de 2020

**Carlos Roberto Rafael**

Presidente da JUCEES

**Protocolo 608567**

**CONTRATO DE DOAÇÃO COM ENCARGOS QUE ENTRE SI CELEBRAM A JUNTA COMERCIAL DO ES - JUCEES E O MUNICÍPIO DE VILA VELHA.**

Processo: 2020SFHX\_EDocs

**Doador:** Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES  
**Donatário:** Secretaria de Desenvolvimento Econômico da Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES.

**Objeto:** O presente **TERMO DE DOAÇÃO** tem por finalidade repassar os bens descritos no processo acima numerado para proporcionar ao **DONATÁRIO** a continuidade das prestações de serviços com a mesma qualidade que era realizada no Escritório do Empreendedor naquele município que foi extinto para ser implementado um novo modelo de convênio, criando assim o ambiente necessário para a realização dos atendimentos e simplificar as relações entre Estado e Empresas, Estado e cidadãos e entre órgãos e entidades do próprio Estado. Visando facilitar o registro e legalização de empresas e promovendo atendimento integrado ao empreendedor pelos diversos Órgãos de registro e licenciamento de atividades mercantis.

Vitória, 03/09/2020

**Carlos Roberto Rafael**

Presidente da JUCEES

**Protocolo 608456**

**Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES -**

**BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CNPJ N.º 28.127.603/0001-78 - NIRE 32300000703 Sociedade de Capital Aberto**

**ASSEMBLEIA GERAL EXTRAOR-**

